



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0031315-54.2009.815.2001.

ORIGEM: 13ª Vara Cível da Comarca desta Capital.

RELATOR: Tércio Chaves de Moura, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: José Targino dos Santos Filho.

ADVOGADO: Américo Gomes de Almeida (OAB/PB 8.424).

APELADO: Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil.

ADVOGADOS: Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB 1853-A) e Henrique José Parada Simão (OAB/PB 221386-A).

EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS, DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, DA TAC E DA TEC. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE E RESTITUIÇÃO DA TAC, DA TARIFA DE SERVIÇO PRESTADO PELO CORRESPONDENTE DA ARRENDADORA E DA TARIFA DE INSERÇÃO DE GRAVAME. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 285-B, DO CPC/73, INCLUÍDO PELA LEI Nº 12.810/13. AJUIZAMENTO ANTERIOR DA AÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REJEIÇÃO. ABUSIVIDADE E RESTITUIÇÃO DA COBRANÇA DAS TARIFAS DE SERVIÇO PRESTADO PELO CORRESPONDENTE DA ARRENDADORA E DE INSERÇÃO DE GRAVAME. PLEITO NÃO REALIZADO NA EXORDIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. DECOTE DO EXCESSO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*. MÉRITO. FALTA DE PREVISÃO DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA INTERNA DE RETORNO (TIR). EQUIPARAÇÃO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. TIR ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA TIR EM PERCENTUAL INFERIOR À MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A exigência de especificação do valor incontroverso nas ações revisionais, incluída no art. 285-B, do CPC/73, pela Lei nº 12.810/13, não se aplica às Demandas ajuizadas antes da vigência dessa Norma.
2. Constatado o julgamento *ultra petita*, revela-se impositivo o decote do excesso de ofício, não configurando violação ao princípio da *non reformatio in pejus*, por se tratar de matéria de ordem pública.
3. “No arrendamento mercantil, a taxa interna de retorno anual superior ao duodécuplo da mensal evidencia a capitalização mensal de juros.” (Apelação Cível

nº 20110112050347 (917018), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Fernando Habibe. j. 28.08.2013, DJe 11.02.2016).

4. Nos contratos bancários, a limitação da taxa de juros remuneratórios (ou taxa interna de retorno) só se justifica nos casos em que aferida a exorbitância da taxa em relação à média de mercado.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à **APELAÇÃO N.º 0031315-54.2009.815.2001**, em que figura como Apelante José Targino dos Santos Filho e como Apelado o Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da apelação, determinando o decote de ofício do julgamento que excedeu o pedido, rejeitando a preliminar de inépcia da inicial arguida em Contrarrazões, no mérito, negando-lhe provimento.**

VOTO.

José Targino dos Santos Filho interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 291/297, nos autos da Ação Revisional por ela ajuizada em desfavor de **Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil**, que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade das cobranças da TAC, da Tarifa de Serviço Prestado pelo Correspondente da Arrendadora e da Tarifa de Inserção de Gravame no Arrendamento Mercantil celebrado entre as partes, condenando a Instituição Financeira apelada a restituir o indébito de forma simples e, em razão da sucumbência recíproca, ambas as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em igual proporção, ressalvando a condição suspensiva da exigibilidade em favor do Recorrente, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

Em suas Razões, f. 309/311, alegou que o negócio jurídico prevê, ilícitamente, juros capitalizados acima da média praticada pelo mercado, sustentando ainda que a comissão de permanência não pode ser cobrada em cumulação com outros encargos.

Requeru o provimento do Apelo para que seja julgado procedente o pedido.

Intimado, o Recorrido apresentou Contrarrazões, f. 320/331, arguindo preliminarmente a inépcia da Inicial pela falta de indicação das cláusulas consideradas abusivas e do valor incontroverso da prestação, argumentando, no mérito, a legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada e da capitalização dos juros, pugnano, ao final, pela manutenção do *Decisum*.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade na fração restante, **conheço da Apelação.**

O art. 285-B, do CPC/73, que dispunha sobre a necessidade de a Inicial da Ação Revisional discriminar as cláusulas que pretende impugnar e o valor incontroverso das parcelas mensais pactuadas¹, foi incluído no referido Diploma em 2013, quando passou a vigorar a Lei nº 12.810, não se aplicando à hipótese vertente, porquanto a presente Ação foi ajuizada em momento anterior, agosto de 2009, f. 02, **razão pela qual rejeito a preliminar de inépcia da Inicial arguida em Contrarrazões.**

Passo ao mérito.

A declaração de abusividade e restituição da cobrança da Tarifa de Serviço Prestado pelo Correspondente da Arrendadora e da Tarifa de Inserção de Gravame não foi objeto do pedido autoral, pelo que a sua análise caracterizou julgamento *ultra petita*, autorizando, segundo a jurisprudência, o decote de ofício do que foi excedido no *Decisum* sem implicar em violação ao princípio da *non reformatio in pejus*².

O Arrendamento Mercantil celebrado entre as partes, f. 227/228 e 261/262, não prevê a cobrança de comissão de permanência, motivo pelo qual a sua cumulação com outros encargos não é passível de revisão.

¹ Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso.

² PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. APOSENTADORIA. REVISÃO. JULGADO RESCINDENDO QUE REDUZIU A SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A rescisão respaldada nos termos do art. 485, inciso V (violação literal de disposição de lei), somente se configura quando demonstrada a violação à lei cometida pelo julgado, consistente na inadequação dos fatos deduzidos na inicial à figura jurídica construída pela decisão rescindenda, decorrente de interpretação absolutamente errônea da norma regente, o que não ocorre neste caso em que julgado rescindendo julgou a matéria impugnada no recurso interposto e reconheceu, de ofício, que a sentença fora *ultra petita*, reduzindo-a aos limites do pedido. 2. A aplicação da Súmula n. 260 do ex-TFR não constou do pedido inicial da ação subjacente, mas restou determinada pela sentença. 3. A r. sentença proferida em primeiro grau não observou os limites da lide posta, em latente ofensa ao princípio da correlação que deve existir entre a lide trazida a juízo e a tutela jurisdicional prestada, conforme preceitos dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. 4. As matérias de ordem pública devem ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, sem que importe em *reformatio in pejus*. 5. O julgado rescindendo apenas adequou a sentença aos limites do pedido, sem qualquer afronta ao disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Assim, não se justifica o manejo desta demanda. 6. Ação rescisória improcedente. 7. Sem condenação em verbas de sucumbência, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3345 - 0061880-66.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 14/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2013)

Em que pese prevalecer o entendimento neste Colegiado de que em contrato de arrendamento mercantil é descabida a análise da capitalização dos juros, porquanto, geralmente, não há fixação de taxas de juros anual e mensal, observa-se que, em alguns casos, essas modalidades contratuais preveem a chamada “Taxa Interna de Retorno” - TIR, equiparada aos juros remuneratórios³, razão pela qual, nesse caso específico, é possível o reconhecimento da capitalização quando a TIR anual for superior ao duodécuplo da mensal⁴.

O Instrumento Contratual, firmado em dezembro de 2008, previu Taxa Interna de Retorno de 34,63% ao ano e de 2,5% ao mês, pelo que, multiplicando a taxa mensal por doze, chega-se a 30%, inferior à anual, o que torna evidente a pactuação da capitalização de juros.

A Taxa Interna de Retorno convencionada (34,63% a.a.) é inferior à taxa média de mercado calculada pelo BACEN no período da formalização do negócio jurídico, que era de 36,51% ao ano⁵, razão pela qual, nos termos do entendimento pacífico do STJ⁶, não é abusiva.

³ APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - TAXA INTERNA DE RETORNO - ENCARGO EQUIPARADO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS - CONTRATAÇÃO DENTRO DA MÉDIA DO MERCADO - TABELA PRICE - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - ENCARGOS MORATÓRIOS - TEMA NÃO ABORDADO NA EXORDIAL - TARIFAS DE CONTRATAÇÃO E EMISSÃO DE BOLETO - COBRANÇA LEGÍTIMA - PACTUAÇÃO ANTERIOR A ABRIL DE 2008 - REFORMA DA SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA QUE SE IMPÕE. Não se mostra compatível com o arrendamento mercantil a contratação de juros remuneratórios ou sua capitalização mensal, porque a forma de cálculo da contraprestação, no caso, não corresponde àquela do contrato de financiamento bancário com garantia de alienação fiduciária. Contudo, isso não impede a revisão judicial de encargos em contratos em arrendamento mercantil, considerando-se a taxa interna de retorno mensal apurada em pericia técnica, pois os juros remuneratórios foram comprovadamente embutidos nos valores pré-fixados das prestações da obrigação assumida pelo arrendatário [...]. (TJMG - AC 10439120013636001 MG - Órgão Julgador Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL – Publicação 24/03/2015 – Julgamento 12 de Março de 2015 – Relator Luciano Pinto)

⁴ APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Admite-se a contratação, a partir da MP 1.963-17/00, de juros mensalmente capitalizados. 2. No arrendamento mercantil, a taxa interna de retorno anual superior ao duodécuplo da mensal evidencia a capitalização mensal de juros. 3. Não há previsão contratual de comissão de permanência, nem recibo de pagamento ou documento de cobrança a tal título efetuado. (Apelação Cível nº 20110112050347 (917018), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Fernando Habibe. j. 28.08.2013, DJe 11.02.2016).

⁵ <http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/nitj201103.xls>

⁶ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA CONTRATADA. ABUSIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. 2. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEMONSTRAÇÃO DA PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA E INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. JULGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 3. OFENSA AO ART. 51 DO CDC. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos contratos bancários, a limitação da taxa de juros remuneratórios só se justifica nos casos em que aferida a exorbitância da taxa em relação à média de mercado, o que não ocorreu na hipótese. [...]. (AgRg no AgRg no AREsp 603.666/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 24/08/2017)

Posto isso, conhecida a Apelação, determino, de ofício, o decote do capítulo da Sentença que declarou a abusividade e a restituição da cobrança da Tarifa de Serviço Prestado pelo Correspondente da Arrendadora e da Tarifa de Inserção de Gravame, rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida em Contrarrazões e, no mérito recursal, nego-lhe provimento.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Tércio Chaves de Moura – Juiz Convocado

Relator

